



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 760, DE 2011

Inclui o inciso IV no art. 58 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que institui o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado PADRE TON

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 760, de 2011, de autoria do nobre Deputado Padre Ton, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, com o objetivo de introduzir no seu art. 58 novas tipificações de crimes contra os índios.

Nesse sentido, a intrusão ou uso não autorizado de terras indígenas passa a ser considerado crime e o autor poderá ser condenado à pena de reclusão de 3 a 6 anos. A mesma penalidade se aplica àquele que fizer uso não autorizado das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes nas terras indígenas.

Na Justificação, o autor alega que é frequente a intrusão de garimpeiros, madeireiros e grileiros em terras indígenas e que nossa legislação pátria não prevê nenhuma penalidade para os infratores. Alega, também, que a proposição atende aos comandos do art. 18 da Convenção 169, da OIT, já ratificada pelo Governo brasileiro.

Este é o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

As normas de proteção às comunidades indígenas estão consubstanciadas na Constituição Federal, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em seu art. 19, o Estatuto do Índio estabelece que as terras indígenas, por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Atualmente, o processo administrativo de demarcação é regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996, cujas disposições estabelecem os procedimentos necessários para a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. Assim, a FUNAI, que é o órgão federal de assistência ao índio, designa grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário.

As partes interessadas que se considerem prejudicadas podem manifestar-se, apresentando ao órgão federal, de assistência ao índio, razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas.

Entendemos, pois, que a demarcação das terras indígenas é garantida pela Constituição e está prevista no ordenamento infraconstitucional e que se trata de medida imprescindível para a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus costumes e tradições. Da mesma forma, entendemos que a intrusão nessas terras e o uso não autorizado das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes são atos de violação dos direitos indígenas.

O autor lembra, com razão, que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que foi ratificada pelo Brasil, é taxativa quanto à necessidade de que as leis dos países signatários prevejam sanções para tais atos, nos seguintes termos:

“Art. 18 A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mérito, nosso entendimento é de que a proposição, que ora estamos analisando, não só atende à Convenção nº 169 da OIT, mas representa, também, significativo avanço na salvaguarda dos direitos indígenas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 760, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY- PT/DF

Relatora